



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1116819-28.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado HDI SEGUROS DO BRASIL S.A, é apelado/apelante CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo da ré e julgaram prejudicado o recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1116819-28.2022.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 35ª Vara Cível do Foro Central
Juiz prolator: Gustavo Henrique Bretas Marzagão
Processo: 1116819-28.2022.8.26.0100
Apelante: HDI Seguros do Brasil S.A
Apelada: CELESC Distribuição S.A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DA SEGURADORA AUTORA E DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA. PROVIDO O APELO DA RÉ E PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelo da autora requerendo a modificação do termo inicial dos juros moratórios da indenização fixada.
2. Recurso da ré pleiteando a improcedência da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificação da responsabilidade da concessionária pelos danos causados aos equipamentos do segurado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado.
5. Responsabilidade objetiva da concessionária prestadora de serviço público pelos danos causados, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal, sendo suficiente a comprovação da relação de causalidade entre o fato e o dano.
6. Para que se reconheça o dever de indenizar, ainda que diante da responsabilidade objetiva da concessionária, é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos equipamentos dos segurados e a alegada oscilação/perturbação na rede de distribuição elétrica mantida pela requerida.
7. Os orçamentos desacompanhados do relatório de regulação de sinistro que são insuficientes para comprovação do alegado nexo causal entre o dano e a falha na prestação dos serviços, mormente porque a ré comprovou que não houve perturbação na rede elétrica dos segurados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Sentença reformada para julgar improcedente a demanda.
9. Provido o apelo da ré e prejudicado o recurso da autora.

VOTO Nº 33546

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 333/337, que julgou procedente a ação regressiva de ressarcimento de danos para condenar à ré a pagar à autora o valor de R\$ 9.352,52, com correção monetária pela Tabela Prática desta Corte desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de arcar com o pagamento das processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados – fl. 352.

A autora recorre pleiteando a reforma da sentença para que os juros moratórios sejam computados a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

Recurso preparado e sem contrarrazões.

A ré também recorre sustentando que a recorrida não logrou êxito em comprovar de forma conclusiva a existência dos danos e seu eventual agente causador, pois inexistem provas da ocorrência de seus hipotéticos fatos geradores, tampouco do nexo de causalidade entre estes e eventual ato ilícito da recorrente, que evidenciariam o direito de ressarcimento na presente ação regressiva.

Aponta a fragilidade das declarações apresentadas pela recorrida, confeccionadas justamente pelas empresas fabricantes e conservadoras dos elevadores, naturalmente interessadas.

Aduz ter comprovado a ausência de perturbações na rede elétrica, por meio de relatórios de intercorrência nos circuitos de cada segurado (fls. 263/284), sendo que no segurado WK

Administradora Hotelaria Ltda nem mesmo existiu qualquer espécie de intercorrência da rede de distribuição no dia 25/05/2022.

Destaca que os relatórios mencionados trazem todas as informações requisitadas pelo módulo 9 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Ou seja, utilizando-se do número do transformador que atende à unidade consumidora (equipamento mais próximo da UC), é feita a busca em todo o sistema conectado a este transformador, como chaves, religadores automáticos e subestação, sendo consideradas no relatório apresentado pela Apelante todas as possíveis intercorrências, por meio da classificação de 99 (noventa e nove) causas possíveis, dentre elas as manobras emergenciais ou programadas, ocorrências em alimentadores e qualquer outra situação neste sentido.

Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a demanda.

Recurso preparado e respondido.

É o relatório.

Preliminarmente, adoto o relatório da r. sentença, com a devida vênia:

“Vistos. SOMPO SEGUROS S/A ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos materiais em face de CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A.

Afirma que firmou contrato de seguro visando cobrir riscos que os segurados pudessem estar expostos. Alega que, nos dias 26.06.22 e 25.05.22, as unidades consumidoras dos segurados sofreram intensas variações de tensão elétrica, advindas externamente

da rede de distribuição administrada pela ré, ensejando danos aos equipamentos eletroeletrônicos conectados à rede. Diz que foram elaborados laudos técnicos com os respectivos valores para substituição e reparos, os quais, em suas conclusões, ratificam que a causa dos danos aos equipamentos sinistrados foram as sobrecargas de tensão na rede elétrica externa administrada pela ré. Sustenta a falha no serviço prestado pela ré. Pede a condenação da ré ao pagamento de R\$ 9.352,52.

Alteração do polo ativo para HDI Seguros do Brasil S/A à fl. 218.

A ré apresentou contestação às fls. 220/236, em que, no mérito, impugna os laudos técnicos anexados pela autora aos autos. Diz que, nos dias alegados pela autora, não houve perturbação na rede elétrica que atende as unidades dos segurados. Sustenta a exclusão de sua responsabilidade, ausência de falha na prestação dos serviços e ausência de nexo causal. Pede a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 289/332)''.

Em seguida, sobreveio a sentença de procedência, que deflagrou o inconformismo de ambos os litigantes.

Uma vez demonstrado o pagamento da indenização em favor da empresa segurada, fica a seguradora sub-rogada nos direitos daquele.

Cumprе ressaltar que incide a Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal:

O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.

Destaco inexistir obrigação de exaurimento ou solicitação administrativa do procedimento constante artigo 204 da Resolução 414/2010 da ANEEL, posto se tratar de mero pedido administrativo para o ressarcimento de danos, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal.

Este é o posicionamento desta Corte:

Seguro. Ação de ressarcimento de danos ajuizada por Seguradora sub-rogada nos direitos do segurado. Oscilação de energia elétrica, que provocou danos em equipamentos da empresa segurada. Relação de consumo configurada. Responsabilidade objetiva da Concessionária de serviço público. Inteligência dos arts. 37, §6º, da CF, e 14, do CDC. Inobservância da Resolução 414/2010, da ANEEL. Irrelevância. Circunstância que não tem o condão de afastar a responsabilidade da prestadora de serviço público.

Falta de interesse de agir. Inocorrência. Acesso ao Judiciário que não está condicionado ao requerimento administrativo. Concessionária que não se desincumbiu do ônus de provar alguma das causas excludentes de responsabilidade (art. 14, §3º, do CDC). Dever de indenizar da Concessionária reconhecido. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados no patamar mínimo. Arbitramento que atende os parâmetros previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Redução descabida. Sentença mantida. Recurso improvido.

(Apelação nº 1102786-77.2015.8.26.0100, 26ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Bonilha Filho, julgado em 01/12/2016). Grifo nosso.

Ressalvado o entendimento anteriormente adotado,

diante do firme posicionamento do STJ, consigno ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, havendo sub-rogação dos direitos do segurado em favor da seguradora, ora apelante, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária.

Passo à apreciação do mérito.

Os documentos carreados com a exordial demonstram que o segurado estava em plena vigência quando ocorreu o sinistro (fls. 30/31 e fls. 63/64).

Foram carreados orçamentos e comprovantes de TED da seguradora aos segurados (fls. 53, 62, 76/77 e 94).

Apesar disto, a ré trouxe pesquisa de perturbação em rede elétrica, que concluiu pela ausência de registro de ocorrência no sistema elétrico que atendem as unidades consumidoras seguradas (fls. 263/284).

Como se sabe, a empresa concessionária prestadora de serviço público responde objetivamente pelos danos causados, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal, sendo suficiente a comprovação da relação de causalidade entre o fato e o dano.

Para que se reconheça o dever de indenizar, ainda que diante da responsabilidade objetiva da concessionária, é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos equipamentos dos segurados e a alegada oscilação/perturbação na rede de distribuição elétrica mantida pela requerida.

Os orçamentos de fls. 53/55 e 76/77, desacompanhados do relatório de regulação de sinistro são insuficientes para comprovação do alegado nexo causal entre o dano e a falha na

prestação dos serviços, mormente porque a ré comprovou que não houve perturbação na rede elétrica dos segurados.

Neste sentido, esta Corte já decidiu:

Ação regressiva de ressarcimento de danos – Energia elétrica – Danos em equipamentos – Responsabilidade objetiva da concessionária – **Necessidade de prévia demonstração do nexo causal entre o dano e a anomalia da tensão da rede elétrica administrada pela requerida – Regulação de sinistro insuficiente e desacompanhada de laudo técnico suficiente que aponte especificamente a natureza dos danos e sua possível causa – Insuficiência do único documento unilateral produzido pela autora ou sua contratada junto à regulação de sinistro – Nexo de causalidade não demonstrado e natureza e extensão do dano não comprovadas – Responsabilidade afastada – Improcedência da ação – Sentença reformada – Sucumbência revertida. Recurso provido.**

(TJSP; Apelação Cível 1113769-28.2021.8.26.0100; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/07/2022). Grifo nosso.

Dessa forma, reforma-se a sentença para julgar improcedente a demanda, invertendo-se a verba sucumbência para condenar a empresa autora a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 12% do valor atualizado da causa.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo voto, dou provimento ao apelo da ré e julgo prejudicado o recurso da autora.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator